

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3, DE 2007 (apensos os PLP´s Nº 4, de 2007, Nº 599, de 2010, Nº 600, de 2010 e Nº 67, de 2011)

“Acrescenta o §4º ao art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.”

**Autor : Deputado ANTÔNIO CARLOS
MENDES THAME**

Relator : Deputado PAULO MALUF

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 3, de 2007, de autoria do nobre Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, acrescenta o §4º ao art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, com o objetivo de revogar a isenção relativa à contribuição sindical patronal instituída pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, concedida às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

Por tratar de matéria similar e nos termos regimentais, foram apensados os PLP´s Nº 4, de 2007, Nº 599, de 2010, Nº 600, de 2010 e Nº 67, de 2011. O primeiro apenso, também de autoria do mesmo Parlamentar da proposição principal, acrescenta parágrafo único ao art. 52 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, com vistas a atribuir ao Comitê Gestor do Simples Nacional, de que trata o art. 2º, I, da lei

complementar que se pretende alterar, a definição do modo simplificado de apresentação das Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, a que se submetem as microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos do inciso IV do caput do art. 52 do referido Estatuto.

O Projeto de Lei Complementar nº 599, de 2010, de autoria do Deputado Ademir Camilo, altera o art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para incluir a contribuição sindical patronal no rol de obrigações tributárias das empresas optantes pelo Simples Nacional, estabelecendo que a referida contribuição seja compensada com os percentuais destinados à COFINS.

O Projeto de Lei Complementar nº 600, de 2010 também de autoria do Deputado Ademir Camilo, altera a redação do parágrafo 3º do artigo 13, da Lei Complementar 123/2006, que institui o Simples Nacional, para que as empresas optantes do Simples Nacional fiquem dispensadas apenas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União e pelas entidades de serviço social autônomo e não mais das contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal.

O Projeto de Lei Complementar nº 67, de 2011, de autoria do eminente Deputado Jefferson Campos, pretende acrescentar novo parágrafo ao art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, com o objetivo de dispensar as microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional do pagamento das contribuições instituídas pela União, incluindo a contribuição sindical patronal e as contribuições para entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que deliberou pela sua aprovação, com Substitutivo; para a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que decidiu pela aprovação das proposições, nos termos do Substitutivo da CDEIC; para esta Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao

mérito da proposta; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

I - VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista de adequação financeira e orçamentária, devemos observar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2011 (Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010), em seu art. 91, condiciona à aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União, à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou homologadas por órgão da União, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo 5 anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

Ainda em seu art. 91, a LDO 2011 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos um dos requisitos mencionados.

Uma possibilidade admitida é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra possibilidade é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período

mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O Projeto de Lei Complementar nº 3, de 2007, torna devido o recolhimento pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional da contribuição sindical patronal instituída pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. O art. 580 da CLT estabelece o valor da contribuição em importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, mediante a aplicação de quatro classes de alíquotas.

No que se refere ao impacto orçamentário-financeiro para a União, o art. 589 da CLT, destina, da contribuição dos empregadores, 5% para a confederação correspondente, 15% para a federação, 60% para o sindicato respectivo e 20% ao Tesouro Nacional, creditados à “Conta Especial Emprego e Salário”, utilizados, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.322, de 5 de dezembro de 1996, na realização de despesas com o reaparelhamento das Delegacias Regionais do Trabalho e com programas inseridos no âmbito da competência do Ministério do Trabalho. Assim, a proposição terá efeito positivo sobre a arrecadação da União.

O Projeto de Lei Complementar nº 4, de 2007, por seu turno, trata de aspectos relativos ao cumprimento de obrigações tributárias acessórias, na simplificação das informações a serem encaminhadas constantes das Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, o que não impacta a arrecadação prevista no orçamento da União.

O Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio unifica o texto dos Projetos de Lei Complementar nº 3 e 4, ambos de 2007. Assim, tanto as proposições quanto o substitutivo estão adequados do ponto de vista financeiro e orçamentário.

O apenso Projeto de Lei Complementar nº 599, de 2010, de autoria do Deputado Ademir Camilo, altera o art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para incluir a contribuição

sindical patronal no rol de obrigações tributárias das empresas optantes pelo Simples Nacional, estabelecendo que a referida contribuição seja compensada com os percentuais destinados à COFINS. Trata-se de renúncia de receita sem a apresentação dos demonstrativos legais exigidos, sendo portanto inadequada quanto aos requisitos financeiros e orçamentários.

O Projeto de Lei Complementar nº 600, de 2010, apenso, estabelece a volta do pagamento das contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, pelas empresas optantes pelo Simples Nacional. A proposição não diminui a arrecadação pública, motivo pelo qual deve ser considerada adequada no que concerne aos preceitos financeiros e orçamentários.

O Projeto de Lei Complementar Nº 67, de 2011, apenso, incorre no mesmo erro do PLP Nº 599, de 2010, acima relatado, ou seja, institui renúncia de receita sem a apresentação dos demonstrativos legais exigidos. Trata-se, portanto, de proposição cujo parecer não pode ser outro se não pela inadequação quanto aos requisitos financeiros e orçamentários

Quanto ao mérito, somos de opinião que a essência das proposições ora submetidas a esta Comissão deve ser acolhida. Não é possível fazer observar o princípio constitucional de autonomia dos sindicatos, sem garantir-lhes uma fonte estável de recursos. Considerando-se o grande número de micro e pequenas empresas do País, a isenção estabelecida pela Lei Complementar nº 123, de 2006 constitui uma redução excessivamente grande do potencial de arrecadação da contribuição sindical, ao mesmo tempo em que não representa um encargo significativo para as empresas, quando consideradas individualmente, mesmo porque a contribuição é devida apenas uma vez ao ano.

Devemos não obstante sugerir uma pequena alteração no texto aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com o objetivo de manter a isenção destinada ao Sebrae exatamente como hoje vigora, ao mesmo tempo em que eliminamos o risco de interpretações equivocadas porventura apresentadas, em relação ao chamado “Sistema S”.

Por todo exposto, somos pela **compatibilidade e adequação financeira e orçamentária** dos Projetos de Lei Complementar Nºs

3, de 2007, e Nº 600, de 2010, bem como do Substitutivo aprovado Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; pela **não implicação financeira e orçamentária** do Projeto de Lei Complementar nº 4, de 2007; e pela **incompatibilidade financeira e orçamentária** dos Projetos de Lei Complementar nº 599, de 2010 e nº 67, de 2011. No mérito, votamos **pela aprovação** dos Projetos de Lei Complementar Nº 3, de 2007, 4, de 2007 e 600, de 2010, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com a emenda que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado **PAULO MALUF**
Relator

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3, DE 2007
(apensos os PLP's Nº 4, de 2007, Nº 599, de 2010, Nº 600, de
2010 e Nº 67, de 2011

“Acrescenta o §4º ao art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.”

Autor : Deputado ANTÔNIO CARLOS
MENDES THAME

Relator : Deputado PAULO MALUF

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio a seguinte redação:

Art. 1º O art. 13 da lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13 13

.....

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional, ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, incluindo aquelas destinadas ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE.

§ 4º Excetua-se da dispensa a que se refere o § 3º deste artigo a contribuição sindical patronal instituída pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado **PAULO MALUF**

Relator